

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

1993

<p><b>Trabalhista</b> <b>Previdência Social</b> <b>FGTS</b> <b>Imposto de Renda - PF</b> <b>Segurança e Saúde do</b> <b>Trabalhador</b> <b>Legislação</b> <b>Recursos Humanos</b> <b>Departamento Pessoal</b> <b>Salários</b> <b>Dados Econômicos</b></p>	<p><b>Para fazer a sua assinatura, entre no site <a href="http://www.sato.adm.br">www.sato.adm.br</a></b></p> <p><b>O que acompanha na assinatura ?</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);</li><li>• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;</li><li>• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);</li><li>• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);</li><li>• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;</li><li>• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;</li><li>• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).</li></ul>
---	---

### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

De acordo com a Portaria nº 429, de 16/07/93, DOU de 19/07/93, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa, poderão ser parcelados de 30 até 60 meses, desde que requeridos até 31/12/93.

O requerente, no ato do pedido de parcelamento, deverá oferecer uma garantia (penhora, hipoteca de imóvel ou fiança bancária) que cubra o valor do débito consolidado.

Uma vez requerido o parcelamento, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. Na íntegra:

" O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso de sua competência, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 11, da Portaria MF nº 177, de 24 de abril de 1993, com a redação dada pela Portaria MF nº 307, de 01/07/93, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31/12/93, observadas as seguintes condições:

- I - antes do ajuizamento da execução fiscal:
  - a) em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 15% do valor do débito consolidado;
  - b) em 48 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 10% do valor do débito consolidado;
  - c) em 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5% do valor do débito consolidado;
  - d) em até 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, correspondendo o número delas ao quociente da divisão da dívida consolidada pelo valor mínimo obrigatório fixado no § 1º deste artigo, quando o débito for inferior a 3.000 UFIR. A entrada mínima será de 5% do valor do débito consolidado, e eventual fração inferior a 100 UFIR será adicionada à última prestação;
- II - nas mesmas condições do inciso anterior, se já ajuizada a execução fiscal, desde que o devedor satisfaça ainda a qualquer dos seguintes requisitos:
  - a) se, citado na execução fiscal, ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
  - b) se ainda não citado, se dê por citado e ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
  - c) se, tendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e embargado a execução fiscal, desista dos embargos.

§ 1º - O valor mínimo obrigatório de cada prestação não poderá ser inferior a 100 UFIR.

§ 2º - A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na data da consolidação do débito, pelo número de prestações concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 3º - No caso de débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão / já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Nacional, / indeferir o pedido de parcelamento.

§ 4º - O devedor cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 31/12/92 e com parcelamento já deferido na forma do art. 2º da Portaria PGFN nº 713 de 31/12/92, que não esteja em mora, poderá renegociar o número de parcelas relativas ao saldo, atendidos os requisitos / deste artigo.

§ 5º - Enquanto não deferida a renegociação mencionada no § 4º deste artigo, o devedor deverá continuar pagando na forma originalmente a justada.

§ 6º - Se o valor das parcelas já pagas não corresponder em UFIR ao valor da entrada mínima requerida, o devedor deverá efetuar o complemento da mesma.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo anterior, o não pagamento de qualquer das parcelas renegociadas impede o devedor de obter novo parcelamento em relação ao mesmo débito;

Art. 3º - No caso de parcelamento requerido por pessoa jurídica, o pedido deverá / ser instruído com os nomes e as qualificações dos sócios, sócios gerentes, diretores e administradores.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da entrada mínima exigida.

§ único - Em nenhuma hipótese haverá a dispensa da entrada mínima.

Art. 5º - A competência para deferir os pedidos de parcelamento é delegada aos / Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional.

Art. 6º - Constitui condição necessária para a concessão do parcelamento que o requerente ofereça uma das seguintes garantias:

I - penhora, ou reforço desta se for o caso, nos autos da execução;

II - hipoteca de imóvel, em 1º grau, em favor da União, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade competente;

III - fiança bancária nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei nº 6.830 , de 22/09/80, ou outro tipo de fiança, desde que neste caso o fiador comprove possuir bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

§ único - Quaisquer garantias referidas neste artigo deverão, em conjunto ou separadamente, cobrir o valor do débito consolidado.

Art. 7º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 8º - Aos parcelamentos concedidos, aplicar-se-á o disposto nos arts. 55 e 57 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Art. 9º - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

§ único - É vedada ainda a concessão de parcelamento nos casos em que haja provas evidentes, no processo administrativo ou judicial , da prática de ilícito penal de qualquer natureza, devendo o Procurador da Fazenda Nacional comunicar, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Art. 10 - Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 11 - Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda / Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 06/01/92, deverá / requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física, pessoa jurídica, seus sócios gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 12 - Nos autos de execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indebita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópias dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria PGFN nº 713, de 03/12/92. "

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CÓDIGO DE ATIVIDADE SINDICAL

De acordo com a Portaria nº 896, de 14/07/93, DOU de 15/07/93, do Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 60 dias, o Ministério do Trabalho informará a Caixa Econômica Federal o Arquivo de Entidades Sindicais / Brasileiras-AESB.

A Caixa Econômica Federal estruturará o código da entidade sindical e o informará à parte interessada.

Os respectivos códigos servem para controle de arrecadação e distribuição. Na íntegra:

" O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 913 / da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43;

Considerando que a Constituição Federal proibiu a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, e atribuiu aos trabalhadores interessados a competência para definir o âmbito de representação da categoria e a respectiva base territorial (art. 8º, I e II);

Considerando que, em fase deste preceito constitucional, cessou a competência do Ministério do Trabalho para reconhecer entidades sindicais e proceder ao respectivo enquadramento, razão pela qual foi extinta a Comissão de Enquadramento Sindical;

Considerando que a Caixa Econômica Federal continua sendo o órgão que mantém o controle operacional de arrecadação e distribuição da contribuição sindical, de acordo com os arts. 586, 588 e 589 da Consolidação das Leis do Trabalho; resolve:

Art. 1º - O Ministério do Trabalho informará à Caixa Econômica Federal nos 60 dias posteriores à publicação do despacho de inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras-AESB, a relação das entidades não impugnadas, para que sejam a estas fornecidos os respectivos códigos de arrecadação da contribuição sindical.

§ único - A Caixa Econômica Federal estruturará o código da entidade sindical e o informará à parte interessada.

Art. 2º - Os conflitos intersindicais que surgirem, relativos à contribuição sindical, serão dirimidos pelos interessados, por via consensual ou judicial.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os itens 5, 6, 7 e 8, da Portaria nº 3.504, de 29/12/78. "

### SÍNTESE DA SEMANA

#### A) ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CODEFAT:

De acordo com a Resolução nº 46, de 14/07/93, DOU de 20/07/93, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, foi acrescentado o art. 2º da Resolução nº 01, de 21/06/90, o § 3º, que terá a seguinte redação:

" § 3º - A renovação anual da presidência, de que trata o "caput" deste artigo, ocorrerá a cada início do mês de agosto, devendo, após a eleição, ser formalizada mediante Resolução do Colegiado que será objeto de publicação no Diário Oficial da União. "

**B) RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES AO TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - FRAUDE:**

De acordo com a Lei nº 8.683, de 15/07/93, DOU de 16/07/93, deu nova redação ao art. 206 do Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/40 (Código Penal). Segundo a nova redação, recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro, a pena de detenção é de um a três anos e multa.

**C) FGTS - CONTAS INATIVAS - BONIFICAÇÃO DE 3% ANUAL:**

De acordo com a Lei nº 8.678, de 13/07/93, DOU de 14/07/93, ficou instituída, a título de bonificação, taxa adicional de juros de 3% ao ano à remuneração dos valores disponíveis nas contas vinculadas do FGTS que hajam permanecido sem crédito de depósito por 3 anos ininterruptos, a vigorar no período de 17/05/93 até 30 dias após o término do cronograma de pagamento, instituído pelo Conselho Curador do FGTS para essas contas.

A presente Lei alterou o inciso VIII do art. 20 e o art. 21 da Lei nº 8.036/90, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 20 - ...

VIII - quando o trabalhador permanecer 3 anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Art. 21 - Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de 5 anos, a partir de 01/06/90, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, reservado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

§ único - O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. "

**D) SEMANA NACIONAL DO JOVEM - 23 A 30 DE SETEMBRO:**

De acordo com a Lei nº 8.680, de 13/07/93, DOU de 14/07/93, foi instituída a Semana Nacional do Jovem, a ser comemorada, anualmente, nos últimos sete dias do mês de setembro.

Durante a Semana, todos os órgãos de comunicação do País reservarão / espaço e tempo para publicação e divulgação de matérias alusivas à juventude e sua importância na vida nacional.

Os estabelecimentos de ensino de todos os níveis desenvolverão, na época, sob a orientação dos Ministérios da Educação e do Desporto e da Cultura, palestras, conferências, campanhas, concursos de redação e jogos, tendo por motivo a juventude.

**E) FGTS - CONTAS INATIVAS - DESPESAS COM A DIVULGAÇÃO:**

De acordo com a Resolução nº 106, de 18/06/93, DOU de 13/07/93, do Conselho Curador do FGTS, foi autorizada a utilização de recursos do FGTS para cobertura dos gastos com divulgação relativos ao pagamento das contas inativas.

Os gastos chegam ao orçamento de Cr\$ 25.060.803.173,15. São distribuídos para cartazes de divulgação do calendário de pagamento, instrução de preenchimento de formulários, anúncios em jornal, veiculação / de anúncios, anúncios em televisão, e produção de anúncios.

**F) ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

De acordo com a Resolução nº 12, de 09/07/93, DOU de 13/07/93, do Conselho Nacional da Seguridade Social, aprovou o anteprojeto da Lei Orgânica da Assistência Social produzido pela referida Comissão, apresentando as seguintes alterações: a) incorporar as emendas relativas à organização da Assistência Social, e, b) propor ao Poder Executivo que na formulação do projeto de Lei sejam incorporados os aperfeiçoamentos no que toca ao limite de idade, conceituação de pobreza e prazo de implementação dos benefícios, garantindo-se a urgência, urgen -

**G) DIA NACIONAL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA - 17 DE SETEMBRO:**

De acordo com o Decreto (s/nº), de 09/07/93, DOU de 12/07/93, foi instituído o Dia Nacional do Transportador Rodoviário de Carga, o dia 17 de setembro, em homenagem à laboriosa categoria profissional.

**II) INSS - DÉBITOS E PECÚLIOS - CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO:**

De acordo com as Portarias nºs 353 e 355, de 09/07/93, DOU de 12/07 / 93, do Ministério da Previdência Social, foram constituídos dois Grupos de Trabalho, para que no prazo de 30 dias, sejam apresentados ao Ministro, propostas que permitam agilizar o andamento dos débitos levantados pela área de arrecadação e fiscalização, até o ajuizamento / dos executivos fiscais, e, com vistas ao perfeito funcionamento da sistemática de pagamento e manutenção do pecúlio, que trata o art. 81 da Lei nº 8.213/91.

Para fazer a sua assinatura, entre no site  
[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**O quê acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).